

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera a Lei nº 9.099/95, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", para incluir o princípio da simplicidade no art. 62, que versa sobre os pilares do processo criminal.

Sustenta o autor que:

"Reputando que o Juizado Especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta conditio sine qua non para tal fim."

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da

República). Demais disso, a proposta está em sintonia com os ditames materiais insculpidos na Carta Maior.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sendo assim, urge adequar o projeto às exigências dos artigos 3º, inciso I, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável e, por conseguinte, merece prosperar.

Corrobora para uma Justiça mais célere e tempestiva, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional e corrige omissão encontrada no art. 62 da lei 9.099, de 1995.

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais fomenta o princípio da simplicidade em suas disposições gerais, nos termos de seu art. 2º, enquanto o art. 62, que trata do procedimento especial criminal, nada dispõe a respeito dessa orientação:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

Mostra-se evidente, portanto, que essa inconsistência apresentada na lei deve ser corrigida, vez que pode comprometer a eficiência da prestação jurisdicional. Demais disso, a reforma sugerida, além de ser norteada pela necessidade de se abandonar o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de plena Justiça, consiste numa reivindicação da comunidade jurídica em geral.

Em verdade, o princípio da simplicidade ratifica o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que é o objetivo precípua da atividade do Poder Judiciário.

Destarte, tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, vejo com bons olhos o projeto sob análise que visa simplificar o procedimento especial criminal.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.031, de 2011, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.031 , DE 2011

Altera o art. 62 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 62 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de incluir o princípio da simplicidade.

Art. 2.º O art. 62 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”
(NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FABIO TRAD